



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 45/2024

Processo Número: **2018/2024** | Data do Protocolo: 08/02/2024 18:56:14



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320034003300390030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui diretrizes e ações para o Programa de Combate ao Racismo Religioso no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Combate ao Racismo Religioso no Estado de São Paulo com orientações e medidas para implementar políticas de enfrentamento à intolerância religiosa, à estigmatização das religiões de matriz africana, bem como prevenir e combater a violência direcionada aos seus praticantes, símbolos e locais de culto.

Art. 2º Para os propósitos desta lei, entende-se como racismo religioso qualquer ato praticado por indivíduo, seja ele do setor público ou privado, que leve à discriminação das comunidades negras ou indígenas, ou que restrinja seus direitos coletivos ou individuais devido à prática de religiões de matriz africana.

Art. 3º É garantido aos praticantes de religiões de matriz africana, independentemente de raça ou etnia:

I - o direito a tratamento respeitoso e digno;

II - a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;

III - o uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes;

IV - o direito de levarem consigo para práticas e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes de que sejam responsáveis legais, de quem tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis.

§ 1º Sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana têm o direito garantido de acessar instituições civis e militares de internação coletiva, sejam públicas ou privadas, para oferecer assistência religiosa em conformidade com os mesmos termos e condições concedidos aos líderes religiosos de outras crenças, conforme estabelecido no art. 5º, VII, da Constituição da República.

§ 2º A acusação dirigida aos representantes legais de crianças ou adolescentes, ou àqueles que convivem com eles, responsáveis por seu cuidado ou detentores de sua guarda de fato, que associar diretamente as práticas de religiões de matriz africana à violação dos direitos da criança ou do adolescente, sem apresentar qualquer embasamento fático ou legal, ou que seja fundamentada em informações factualmente falsas, deve ser considerada como expressão de racismo religioso. Essa denúncia será encaminhada para investigação pelas autoridades competentes, podendo configurar possíveis infrações nos termos do





art. 140, § 3º, e art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou da Lei federal nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º A inobservância das garantias expressas no art. 3º acarreta:

I - para estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, o pagamento de multa de 15 a 285 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser fixada e exasperada conforme a gravidade e em caso de reincidência;

II - para pessoas jurídicas de direito privado, o pagamento de multa de 570 a 2860 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) e, em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento;

III - para servidores públicos, instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pelo ato discriminatório ou ofensivo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a denúncia de descumprimento deve ser encaminhada para as autoridades policiais para apuração das infrações previstas no art. 140, § 3º, e art. 208 do Código Penal ou na Lei federal nº 7.437, de 1985.

Art. 5º O Programa Distrital de Combate ao Racismo Religioso tem como diretrizes:

I - promover os valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, bem como do nexos entre elas, como parte de uma cultura de integral respeito aos direitos humanos;

II - articular os diferentes órgãos públicos com competência para fazer cessar violências e discriminações religiosas de cunho racista e responsabilizar os agressores;

III - reconhecer expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas, e sua diferenciação da liberdade religiosa, inclusive no serviço público.

Art. 6º O Programa Distrital de Combate ao Racismo Religioso deve se realizar, no mínimo, com as seguintes ações:

I - capacitação de servidores públicos ou de prestadores de serviços públicos, prioritariamente aqueles que atendem o público, quanto ao dever constitucional de igual respeito e tratamento aos praticantes de todas as religiões, bem como aos ateus;

II - veiculação de campanhas de comunicação social para conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns;

III - elaboração de estudo que identifique os registros públicos de violência contra terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana, e posterior elaboração de plano de segurança;

IV - fiscalização de denúncias do cometimento de infrações tipificadas nesta Lei e aplicação das penalidades.

Art. 7º Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser





celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que institui o Programa de Combate ao Racismo Religioso no Estado de São Paulo representa uma iniciativa essencial para combater a intolerância religiosa e promover a igualdade e a liberdade religiosa. Diante da persistência de atos discriminatórios contra praticantes de religiões de matriz africana, a necessidade de políticas específicas para enfrentar esse problema torna-se evidente. Os primeiros artigos da lei estabelecem o programa com o objetivo claro de prevenir e combater a intolerância religiosa, especialmente aquela direcionada às religiões de matriz africana. A definição abrangente de racismo religioso inclui qualquer ato que discrimine comunidades negras ou indígenas devido à prática de suas crenças.

O programa busca garantir direitos fundamentais aos praticantes dessas religiões, assegurando tratamento respeitoso, a prática de rituais e o uso de vestimentas características. As penalidades previstas para a não observância dessas garantias incluem multas para estabelecimentos, pessoas físicas e jurídicas, além da instauração de procedimentos disciplinares para servidores públicos envolvidos em atos discriminatórios.

As diretrizes do programa, destacadas no quinto artigo, enfatizam a promoção dos valores democráticos da liberdade religiosa, a articulação de órgãos públicos para cessar violências religiosas e a diferenciação entre expressões de racismo religioso e liberdade religiosa.

Os artigos 6º e 7º delineiam ações concretas do programa, incluindo a capacitação de servidores públicos, campanhas de conscientização, elaboração de estudos sobre violência contra locais de culto e fiscalização de denúncias. A possibilidade de cooperação entre entes governamentais e não governamentais destaca a abordagem abrangente do programa.

Os artigos finais garantem recursos para a execução do programa e determinam sua entrada em vigor na data de publicação. Essas disposições refletem o comprometimento do Estado de São Paulo em implementar efetivamente essas medidas.

Em resumo, este Projeto de Lei visa criar um ambiente mais inclusivo e respeitoso, promovendo a coexistência pacífica e o pleno exercício da liberdade religiosa, especialmente para as comunidades de matriz africana. A aprovação deste projeto é crucial para fortalecer os alicerces da democracia e da igualdade no estado de São Paulo.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei que institui o Programa de Combate ao





Racismo Religioso no Estado de São Paulo é uma reprodução do trabalho do companheiro e deputado distrital Fábio Félix do PSOL-DF. A iniciativa liderada por Fábio Félix evidencia a colaboração interpartidária na busca por soluções abrangentes e eficazes para enfrentar a intolerância religiosa. A reprodução deste projeto para o contexto paulista reflete a cooperação entre diferentes esferas políticas na promoção de uma sociedade mais inclusiva e justa, destacando a importância do comprometimento coletivo na luta contra o racismo religioso. A lei de origem é a Lei Distrital nº 7226, de 2023.

Sala das Sessões, em

a) Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL

Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003200360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 08/02/2024 18:44

Checksum: **DAD1EAF3CBE9001CF41A63B151FD1364162A9421C039402379ECA8F04B16E9BC**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370039003200360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.